

Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática

Ecomigration: forced displacement and climate emergency

Claudia Regina DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO*

RESUMO: As mudanças climáticas estão afetando a vida das pessoas ao redor do mundo de maneira considerável a ponto de ensejar a mudança de comportamento da comunidade internacional no sentido de promover a justiça climática. Um dos efeitos negativos das mudanças climáticas é o deslocamento forçado das pessoas. Apesar do crescimento do contingente populacional dos deslocados ambientais, não há previsão específica para essa categoria, o que não as torna totalmente desprovidas da proteção do direito internacional dos direitos humanos. Nesse contexto, o objetivo principal do artigo é refletir sobre a proteção internacional das pessoas deslocadas interna ou internacionalmente por motivos ambientais e, por sua vez, o objetivo específico é refletir sobre os fundamentos que autorizam afirmar que existe um regime jurídico que proporciona a ampla proteção dos deslocados ambientais. Para tanto, o artigo partirá da análise do instituto

* Pós-Doutoranda pela Nova School of Law - Lisboa (2020). Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2016). Pesquisa em Pós-Doutorado na área de Direito Internacional e Comparado concluída pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2019). Doutora em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (2020). Doutora (2015) e Mestre (2006) em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direitos Humanos e de Biodireito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. É membro, na qualidade de Professora, do Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos - IBEROJUR. É investigadora da Nova Refugee Legal Clinic da Universidade Nova de Lisboa - Portugal. Contacto: <claudia.loureiro@ufu.br>. Fecha de recepción: 10/09/2022. Fecha de aprobación: 20/10/2022.

do asilo como gênero, que tem como espécie o refúgio e, especificamente, o refúgio ambiental. A relevância do tema se justifica pela intensidade dos efeitos negativos das mudanças climáticas na vida das populações mais vulneráveis que se veem diante da necessidade de se deslocar em razão de graves danos causados em suas vidas por conta dos aspectos ambientais. Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica da documentação indireta e com o procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência internacional.

PALAVRAS CHAVE: Ecomigração; Deslocamento forçado; Mudanças Climáticas; Direito internacional dos direitos humanos; Justiça climática.

ABSTRACT: Climate change is affecting the lives of people around the world in ways that are so profound that the international community is changing its behavior to promote climate justice. One of the negative effects of climate change is the forced displacement of people. Despite the growing population contingent of environmentally displaced people, there is no specific provision for this category, which does not make them totally devoid of the protection of international human rights law. In this context, the article's main objective is to reflect upon the international protection of people who are internally or internationally displaced for environmental reasons. To do so, the article will begin with an analysis of asylum as a genus, of which the species is refuge and, specifically, environmental refuge. The relevance of the topic is justified by the intensity of the negative effects of climate change on the lives of the most vulnerable populations who are faced with the need to relocate due to the serious damage caused to their lives by environmental aspects. The deductive method was chosen, with the technique of indirect documentation and the analysis of international doctrine, legislation, and jurisprudence.

KEYWORDS: Ecomigration; Forced Displacement; Climate Change; International human rights law; Climate justice.

I. INTRODUÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas, as mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados pelo mundo todo. Em 2020, havia cerca de 30,7 milhões de refugiados climáticos, o que revela a relação entre os deslocamentos e as mudanças climáticas¹.

Nesse contexto, cerca de 80% das pessoas deslocadas no mundo são originárias de países que estão na linha de frente das mudanças climáticas. Apesar disso, ainda não existe a previsão expressa da categoria de refugiados ambientais ou deslocados ambientais ou migrantes ambientais².

Assim, o objetivo principal do artigo é refletir sobre a proteção internacional das pessoas deslocadas interna ou internacionalmente por motivos ambientais e, por sua vez, o objetivo específico é refletir sobre os fundamentos que autorizam afirmar que existe um regime jurídico que proporciona a ampla proteção dos deslocados ambientais.

Para tanto, o artigo partirá da análise do instituto do asilo como gênero, que tem como espécie o refúgio e, especificamente, o refúgio ambiental, além de demonstrar que essa categoria faz jus à proteção geral do direito internacional dos direitos humanos.

A relevância do tema se justifica pela intensidade dos efeitos negativos das mudanças climáticas na vida das populações mais vulneráveis que se veem diante da necessidade de se deslocar, em razão de graves danos causados em suas vidas por conta dos aspectos ambientais.

¹ Cfr. dados e informações disponíveis em <<https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudancas-climaticas-impulsionam-migracoes-e-deslocamentos-forcados>> (10 set. 2022).

² Cfr. dados e informações disponíveis em <<https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudancas-climaticas-impulsionam-migracoes-e-deslocamentos-forcados>> (10 set. 2022).

A ecomigração é uma realidade que precisa ser considerada de maneira responsável pela comunidade internacional e, assim, o artigo tem a finalidade de proporcionar uma contribuição científica com a relação interseccional entre deslocamentos forçados e mudanças climáticas, apresentado a tese da ecomigração, consolidando as categorias dos ecorefugiados, ecodeslocados e ecomigrantes.

Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica da documentação indireta e com o procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência internacional.

O primeiro capítulo abordará a relação entre mudanças climáticas e a humanização do antropoceno. Por sua vez, o capítulo seguinte analisará a proteção internacional dos deslocados ambientais. Na sequência, o capítulo final analisará o caso de solicitação de refúgio do Kiribati, estabelecendo a sua relação com o tema central do artigo, ou seja, a ecomigração.

II. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E HUMANIZAÇÃO DO ANTROPOCENO

A era do antropoceno conduziu a humanidade para a realidade dos efeitos negativos das mudanças climáticas e, por isso, é necessário alcançar a humanização do antropoceno, com a harmonização entre antropoceno e ecoceno, num contexto holístico. Nesse cenário, exsurge a situação dos deslocados/refugiados/migrantes ambientais, que encontram no deslocamento forçado um caminho para melhores condições de vida.

Esse capítulo discorrerá sobre as mudanças climáticas e suas consequências para introduzir a discussão a respeito dos deslocamentos ambientais, o que o artigo inseriu no contexto mais amplo de ecomigração.

A Conferência das Partes é o órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQ-

NUMC) ³, que é uma preocupação comum da humanidade, uma vez que o aquecimento global afeta de forma negativa os ecossistemas naturais e a humanidade, principalmente pela emissão dos gases de efeito estufa, emitidos em larga escala pelos países desenvolvidos.

O objetivo da Convenção, de qualquer outro documento a ela relacionado e da Conferência das Partes é a estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que não cause danos irreversíveis ao Planeta Terra e à humanidade, além de manter regularmente sob exame a implementação da Convenção e dos instrumentos jurídicos que a Conferência possa adotar.

A Convenção-Quadro é pautada pelos princípios da justiça intergeracional, da equidade e da não-discriminação, da responsabilidade comum, da vulnerabilidade dos países mais pobres, da precaução, da cooperação internacional e do desenvolvimento sustentável, dentre outros ⁴.

Após três dias de negociação, a COP26 terminou em 13 de novembro de 2021, com a presença das partes que representaram cerca de 200 países no “Pacto Climático de Glasgow”, Pacto que tem como objetivo principal acelerar a ação sobre o clima nessa década, com a finalidade de manter o aumento da temperatura global em 1,5° C.⁵

Como foi possível perceber, a palavra de ordem da COP26 foi “resiliência”, que possui diversas acepções e significados que foram adaptados para o contexto da proteção ao meio ambiente. Na física, o termo resiliência pode ser compreendido como a capacidade de um material suportar um impacto sem ficar deformado,

³ Documento disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm> (07 mar. 2022).

⁴ Documento disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm> (07 mar. 2022).

⁵ Documento disponível em <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26_auv_2f_cover_decision.pdf> (7 mar. 2022).

ou seja, quanta energia um material pode absorver ao ser submetido a um impacto sem se romper, voltando à sua forma primitiva, de acordo com a sua elasticidade. Por sua vez, na psicologia, o termo se refere à capacidade de uma pessoa de se recuperar de abalos sofridos ou de voltar a ser o que era antes de sofrer um abalo ⁶.

Etimologicamente, pode-se dizer que a palavra resiliência refere-se à ideia do retorno ao que se era, demonstrando à rápida capacidade de recuperação, referindo-se ao que é elástico, ao que se recupera prontamente ⁷.

Aplicando-se o significado do termo ao contexto das mudanças climáticas, questiona-se se o meio ambiente é capaz de se recuperar e de voltar a ser o que era antes de receber toda a pressão imposta pela era do antropoceno ao Planeta Terra, bem como se o ser humano é dotado de resiliência para o enfrentamento da crise climática.

A propósito, a era do antropoceno pode ser compreendida como a época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra e na natureza geofísica do sistema Terra, o que coincidiu com a transformação mundial causada pelo capitalismo e pela ocidentalização. Logo, o antropoceno está intrinsecamente ligado a questões sociológicas, que

⁶ BRANDÃO, Júlia Mendanha; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; MAHFOUD, Miguel, “A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens”, *Paideia*, vol. 21, n. 49, pp. 263-271, ago. 2011, p. 264. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/X8smHqGPJnV9jWTCYT-mTmrX/?format=pdf&lang=pt>> (07 mar. 2022).

⁷ BRANDÃO, Júlia Mendanha; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; MAHFOUD, Miguel, “A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens”, *Paideia*, vol. 21, n. 49, p. 263-271, ago. 2011, p. 265. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/X8smHqGPJnV9jWTCYT-mTmrX/?format=pdf&lang=pt>> (07 mar. 2022).

dizem respeito ao capitalismo, à guerra, ao poder e à desigualdade em escala global ⁸.

Assim, o antropoceno pode ser compreendido como a época em que os humanos são considerados como forças dominantes em relação às demais forças da natureza. A perspectiva antropocêntrica também analisa a intrínseca relação do meio ambiente com os direitos humanos, que desempenha um importante papel na interface entre humano e meio ambiente, com a finalidade de se promover a justiça ambiental e a justiça social, bem como a responsabilidade intergeracional em relação à proteção ao meio ambiente ⁹.

Como consequência da era do antropoceno, a equivocada relação do homem com a natureza vem colocando muita pressão sobre o sistema Terra, o que mitigou a capacidade de regeneração e de resistência do Planeta que reage ao aquecimento global com catástrofes ambientais, inundações, falta de água, escassez de alimento, com consequências negativas para as regiões mais vulneráveis, em especial nos países que menos contribuem para o aquecimento global.

O caso das ilhas do arquipélago de Kiribati reflete a aceção da resiliência e as consequências negativas da era do antropoceno em alguns lugares do mundo, mostrando que a Terra não consegue mais resistir aos impactos negativos das mudanças climáticas. As ilhas do arquipélago correm o risco de desaparecer em aproximadamente 10 ou 15 anos, devido ao aumento do nível do mar,

⁸ DELANTY, Gerard, “Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno”, *Revista Sociedade e Estado*, vol. 3, n. 2, Maio -Agosto 2018, pp. 373-388, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>> (22 de fev. de 2021).

⁹ KOTZÉ, L. J., “Human rights and the environment in the Anthropocene”, *The Anthropocene Review*, vol. 1, n. 3, pp. 252-275, 2014. DOI: <10.1177/2053019614547741>. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>> (09.05.2021).

o que provocará o deslocamento de mais de 100.000 pessoas que vivem no local ¹⁰.

O caso de Kiribati pode ser utilizado como claro exemplo de resiliência, uma vez que o governo já começa a preparar os seus cidadãos para o deslocamento forçado, para evitar que seja um movimento degradante e traumático¹¹.

Isso explica por que a resiliência é uma realidade que só pode ser alcançada sob a perspectiva interseccional e solidária, pois, além de envolver a análise multidimensional entre raça, gênero, pobreza, fome e deslocamentos forçados, dentre outros, exige a consideração dos grupos vulneráveis como sujeitos centrais da adoção de políticas públicas destinadas à mitigação dos impactos negativos das mudanças climáticas ¹².

Nesse sentido, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente ¹³ é a perspectiva que deve ser adotada para se alcançar a justiça climática intergeracional, o que contribuirá para a minimização dos efeitos da globalização dos riscos, delineada

¹⁰ BBC, “O país superpovoado que pode ficar inabitável em 15 anos”, 25.01.2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>> (07 marc. 2022).

¹¹ ROBINSON, Mary, *Justiça climática. Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*, trad. Leo Gonçalves e Clóvis Marques, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2021, pp. 117-127.

¹² A propósito da teoria da interseccionalidade, consultar: CRENSHAW, Kimberle, “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, Iss. 1, Article 8. Disponível em <<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>> (Ago. de 2019); CRENSHAW, Kimberle, “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, *Estudos Feministas*, vol. 10, n. 1, pp. 171-263, 2002. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>> (Abr. de 2019).

¹³ Cfr. ROBINSON, Mary, *op. cit.*

por Beck ¹⁴, que anunciou que os lucros da era do antropoceno são angariados pelos países ricos e os prejuízos são suportados pelos países pobres.

Referida tese pode ser verificada no caso do arquipélago de Kiribati e também justifica a ineficácia do Protocolo de Kyoto devido à reação dos países desenvolvidos contra a previsão de que seriam os únicos obrigados a reduzir a emissão de gases que contribuem para o aquecimento global. Nesse contexto, os países ricos demandavam a participação dos países emergentes na mesma empreitada, o que ficou registrado posteriormente no Acordo de Paris.

Para Mary Robinson ¹⁵, a justiça climática pressupõe que as pessoas sejam inseridas no centro da solução e que os países vulneráveis possam compartilhar os lucros e os prejuízos de maneira mais justa, o que se relaciona com a tese da globalização dos riscos acima mencionada. Essa ideia ainda chama a atenção para a realidade de que os países ricos não estão imunes aos riscos que criaram para o sistema Terra com a sua ganância, uma vez que os efeitos das mudanças climáticas são sentidos no mundo todo, embora de maneira mais onerosa para os países vulneráveis.

Até a COP 26, o sentimento que permeava as discussões envolvia a necessidade de se criar ações efetivas para a concretização da justiça climática, no contexto da colaboração dos Estados, em sintonia com o princípio da cooperação e de acordo com a perspectiva dos interesses da humanidade, para minimizar a injustiça crônica e a erosão dos direitos humanos causada pelo aquecimento global.

Por sua vez, o Novo Relatório sobre Mudança Climática do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)

¹⁴ BECK, Ulrich, “Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision”, *Constellations*, vol. 16, n. 1, pp. 3-22, 2009. Disponível em <<https://www.e-skop.com/images/UserFiles/Documents/Editor/urlich-beck-cosmopolitan-view.pdf>> (18 de fev. de 2021).

¹⁵ ROBINSON, Mary, *op. cit.*,. 36.

enfatizou a esperança de “Um futuro habitável e sustentável para todos” em suas últimas palavras ¹⁶.

O Relatório foi baseado em mais de 34 mil estudos e constatou que o aquecimento global está matando mais pessoas, mais recifes de corais e que sem uma ação global efetiva, os efeitos serão irreversíveis. O documento também ressalta a necessidade de adaptação do Planeta e da humanidade aos desafios climáticos, ressaltando a premente necessidade de redução da emissão de gases de efeito estufa, sendo considerado um dos documentos mais importantes para a humanidade, aprovado unanimemente pelos governantes de 195 Nações ¹⁷.

Percebe-se que a perspectiva da resiliência também foi a tônica do Relatório que ressaltou a vulnerabilidade das pessoas ao redor do mundo em face da mudança climática que gera a falta de água, inundações, doenças e fome, dentre outras externalidades.

No mesmo sentido, como desafio da COP27 anuncia-se a concretização da Agenda 2030 e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 ¹⁸, ou seja, promover ações contra a mudança global do clima, adotando medidas urgentes para combater as alterações climáticas e seus impactos, com o fortalecimento dos mecanismos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Além disso, um dos temas que mais chamará a atenção na COP27 é o que se refere aos deslocamentos decorrentes das mudanças climáticas, tema que não cabe ser aprofundado para os objetivos desse trabalho.

¹⁶ Documento disponível em <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>> (07 marc. 2022).

¹⁷ A respeito, ver a reportagem do *The Guardian*: “This climate crisis report asks: what is at stake? In short, everything”, 28.02.2022. Disponível em <<https://www.theguardian.com/environment/2022/feb/28/what-at-stake-climate-crisis-report-everything>> (07 marc. 2022).

¹⁸ Documento disponível em <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> (07 marc. 2022).

Nesse contexto, percebe-se que o maior enfrentamento da COP27 será a promoção do desenvolvimento sustentável para a consolidação da justiça climática e nesse aspecto é salutar destacar a ideia de justiça, de Amartya Sen, bem como a teoria da justiça de Nancy Fraser.

Em sua obra, Amartya Sen¹⁹ destaca a necessidade de se buscar um mundo menos injusto, o que não se consolida com a perspectiva das instituições perfeitas, mas com ações destinadas à redução das injustiças no mundo. A ideia de Sen está intrinsecamente ligada à promoção da justiça climática, uma vez que isso envolve a redução das vulnerabilidades dos países mais pobres, conforme já foi salientado no trabalho.

Para se alcançar a redução das vulnerabilidades, Nancy Fraser²⁰ explica que deve haver a conjugação entre redistribuição e reconhecimento das identidades. No que diz respeito à redistribuição, impõe-se que as nações mais ricas, as que mais contribuíram para a crise climática, contribuam com os países mais pobres e vulneráveis na construção e no desenvolvimento de políticas públicas destinadas a alcançar o desenvolvimento sustentável, o que significa reduzir a emissão de gases e contribuir para o fortalecimento das instituições sociais nos países emergentes. É uma conta que os países ricos devem pagar como consequência da sociedade de risco criada pela concentração exacerbada de riquezas no lado central do mundo.

Por outro lado, a consolidação da justiça climática, na visão de Fraser, exige o reconhecimento das identidades e das minorias, como os Povos Indígenas e as populações mais afetadas pelas alterações climáticas, a exemplo do arquipélago de Kiribati, de modo

¹⁹ Cfr. SEN, Amartya, *A ideia de justiça*, Trad. Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo, Cia das Letras, 2011.

²⁰ FRASER, Nancy, “A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação”, vol. 63, pp. 7-20, out. de 2002. Disponível em <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rcacs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>> (16 fev. 2021).

que essas populações, grupos e etnias sejam inseridas no centro do debate e da tomada de decisão a respeito da importância de se preservar sua cultura e seu *modus vivendi* para a preservação do meio ambiente, o que se coaduna com a perspectiva do *ben vivir*.

Logo, justiça climática é o ideal a ser alcançado pela COP27 e isso pressupõe a consideração interseccional e multidimensional da redistribuição de riquezas e do reconhecimento das identidades invisibilizadas no contexto da comunidade internacional. Uma das identidades invisibilizadas é a dos deslocados ambientais, tema que será analisado a seguir.

III. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

As mudanças climáticas vêm provocando o deslocamento de pessoas pelo mundo todo e, por isso, é necessário conhecer a intrínseca relação entre os efeitos negativos das mudanças climáticas e a mobilidade humana, principalmente porque o direito internacional não regula de maneira expressa e autônoma a categoria dos refugiados ambientais, dos deslocados ambientais, dos migrantes ambientais.

Sendo assim, é necessário refletir sobre como o ordenamento jurídico de direito internacional pode ser utilizado de maneira benéfica aos deslocados ambientais, com a finalidade de proteção da dignidade humana das pessoas que se veem diante da necessidade de migrar por motivos ambientais.

Por isso, esse capítulo se destina a apresentar o regime jurídico dos deslocados ambientais, que ainda se apresenta de forma desordenada, a começar pela dificuldade de se encontrar consenso em relação à sua nomenclatura, considerando-se que é possível encontrar as expressões: refugiados ambientais, deslocados ambientais, migrantes ambientais, dentre outras.

A princípio, a proteção internacional aos deslocados é conferida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

que, em seus artigos 13 e 14 prevê o direito de deslocamento dentro das fronteiras de um mesmo país e entre fronteiras, além de regular o direito de qualquer ser humano buscar asilo em qualquer parte do mundo.

Adicionalmente, a Convenção de Viena de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 regula a situação dos refugiados que são considerados como as pessoas que não querem ou não podem retornar ao seu país de origem em decorrência de perseguição por raça, origem, pertencimento a um grupo específico, religião ou por violação aos direitos humanos ²¹.

No âmbito regional, a Declaração de Cartagena de 1984 ampliou a abrangência do conceito de refugiado para abranger todas aquelas pessoas que são forçadas a se deslocar do seu país de origem em direção a outro país em razão de graves violações aos direitos humanos.

Posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao emitir o Parecer Consultivo nº 25/2018 sobre asilo consignou que, segundo a definição tradicional e a definição regional ampliada pela Declaração de Cartagena ²², refúgio é a proteção

²¹ VETORASSI, Andréa; AMORIM, Orzete. “Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos”, *Revista de Estudos Sociais*, vol. 76, p. 24-40, 2021. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/res/n76/0123-885X-res-76-24.pdf>> (10 set. 2022).

²² III – Conclusão Terceira: Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos

da pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social ou por opiniões políticas, se encontra fora de seu país de nacionalidade e não pode, devido a esses temores, ou não quer receber a proteção de seu Estado; ou a proteção da pessoa que, sem nacionalidade e com temores em relação ao seu país de residência habitual, não pode ou não quer a ele regressar. Tal proteção também abrange as pessoas que saíram de seus países devido à violência generalizada, conflitos, agressão estrangeira, violação massiva de direitos humanos.

Loureiro²³ reconhece o refugiado como titular do direito humano universal de receber asilo, partindo do raciocínio de que o gozo do exercício da cidadania universal está intrinsecamente ligado ao efetivo direito à identidade pessoal, constituindo um dever do Estado de acolhida, devendo-se garantir, portanto, o exercício dos direitos fundamentais da personalidade perante qualquer Estado. Atualmente, o deslocamento forçado pode resultar da condição de refugiado “ou pode decorrer de alterações climáticas que ocasionam as tragédias naturais e ambientais, de dificuldades econômicas, guerras, terrorismo, violência, narcotráfico, movimentos ético-religiosos, movimentos decorrentes de safras agrícolas, grandes projetos de construção civil”²⁴.

internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> (10 set. 2022).

²³ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da, *Refugiados e Apátridas no Direito Internacional*, Belo Horizonte, Arraes, 2018, p. 104 e ss.

²⁴ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da, *op. cit.*, pp. 104 e 105: “Referido contexto somado à crise mundial devido à globalização levou muitas pessoas a buscar refúgio, deixando para trás sua vida, sua identidade, suas raízes, tudo o que foi determinante para o desenvolvimento de sua personalidade. Alguns, ainda crianças, necessitam encontrar o mesmo ambiente, em outro país, para terem o direito de se tornar pessoas com dignidade”

Sendo assim, diante desse cenário, o refugiado possui o direito de exercer perante qualquer Estado os meios para o gozo de tais direitos, uma vez que o conceito de cidadania universal, fundado na universalização dos direitos humanos, parte do entendimento de que “existe uma cidadania, vinculada à aptidão de exercer direitos, que é universal”, independentemente da nacionalidade, sem qualquer referência a ela ²⁵. Assim, o *status* de cidadão universal outorga aos refugiados “a prerrogativa para o exercício de direitos fundamentais, sem qualquer referência a nacionalidade” ²⁶.

A CorteIDH, inclusive, entende que, além de abranger o refúgio, o termo “asilo” trazido pela Convenção Americana e pela Declaração Americana deve ser compreendido de acordo com a interpretação mais ampla de refugiado trazida pela Declaração de Cartagena ²⁷ amoldando-se assim às novas dinâmicas de deslocamento forçado, bem como aos novos desafios de proteção que derivam de outros padrões de deslocamento que ocorrem atualmente como o decorrente das mudanças climáticas.

Ainda, sob a definição ampliada de Cartagena, a CorteIDH considerou que o direito de buscar e receber asilo, no âmbito do sistema interamericano, configura-se como um direito humano individual de buscar e receber proteção internacional em território estrangeiro. Tal entendimento abrange o *status* de refugiado, de acordo com os instrumentos pertinentes das Nações Unidas ou as leis nacionais correspondentes, e asilo, de acordo com as convenções interamericanas sobre o assunto.

Além disso, tendo em vista o desenvolvimento progressivo do direito internacional, a CorteIDH considerou que as obrigações derivadas do direito de buscar e receber asilo são operacionais em relação àquelas pessoas que atendem aos pressupostos da defi-

²⁵ Cfr. LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da, *op. cit.*

²⁶ *Ibidem*, p. 111.

²⁷ Corte Intgermaericana De Derechos Humanos, Parecer Consultivo n° 25. 2018, par. 96. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf> (30 set. 2021).

nição ampliada da Declaração de Cartagena. O direito ao refúgio está inserido, portanto, no artigo 22.7 da CADH²⁸.

Por fim, a CorteIDH assentou que, embora asilo e refúgio sejam institutos que coincidem na finalidade especial de proteger a pessoa humana, não despreza as especificidades de ambos os regimes e seus procedimentos especiais de aplicação.

No contexto da interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos, revela-se indispensável discutir a importância de se valorizar técnicas hermenêuticas que priorizem a expansão, atualização, a progressão e a efetivação da proteção dos direitos humanos²⁹.

A própria CorteIDH entende que deve recorrer, paralelamente às regras gerais de interpretação dos tratados previstas na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969 (artigos 31 e 32) e às pautas interpretativas do próprio sistema interamericano por se tratar de um direito humano.

No caso da CADH, que possui regras específicas de interpretação em seu artigo 29³⁰, consigna que o objetivo e fim do tratado é a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos,

²⁸ Corte Intgermaericana De Direitos Humanos, *op' cit.*, par. 131-2. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf> (30 set. 2021)

²⁹ CARVALHO RAMOS, André de, *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 148-149.

³⁰ Artigo 29 da CADH. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e

pois foi desenhada para proteger os direitos humanos das pessoas independentemente de sua nacionalidade, inclusive frente ao seu próprio Estado.

Nesse sentido, os tratados de direitos humanos devem ser compreendidos concomitantemente às demandas contemporâneas de proteção dos indivíduos, pois, é por meio desse método de interpretação que se torna possível proceder à adequação dos tratados de direitos humanos às novas necessidades dos indivíduos na nova ordem global.

A propósito, a Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969, prevê em seu artigo 31.1, que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”³¹. Tal dispositivo, aplicado em conjunto com o supramencionado artigo 29 da CADH autoriza a interpretação evolutiva dos direitos humanos previstos, permitindo expandir e incrementar a sua proteção.

A interpretação evolutiva permitiu que a CorteIDH estendesse a compreensão do termo asilo inserido no artigo 22.7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o XXVII da Declaração Americana de Direitos Humanos, fazendo abrigar o instituto do refúgio nestas previsões normativas. E ainda o fez considerando a definição ampla de refúgio trazida pela Declaração de Cartagena.

A Corte também se valeu do princípio *pro personae* para fundamentar a necessidade e a possibilidade de se realizar a interpretação evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos. Referido princípio informa que a interpretação deve ser realizada da forma que concretize, com a máxima amplitude possível, a dignidade humana.

outros atos internacionais da mesma natureza. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> (30 set. 2021).

³¹ Conferir o documento disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> (30 set. 2021).

A necessidade de se realizar a interpretação mais favorável ao ser humana também está expressa no artigo 29 da CADH. Segundo tal dispositivo, nenhuma disposição da CADH pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que esteja previsto pelas leis dos Estados e de acordo com outra convenção de que seja parte um dos Estados, bem como excluir ou limitar os efeitos que podem produzir a Declaração Americana e outros atos internacionais da mesma natureza.

Diane do entrelaçamento do regime jurídico de proteção aos direitos humanos global e regional, surge uma aparente lacuna no que diz respeito à proteção aos deslocados ambientais, migrantes ambientais e refugiados ambientais, que pode ser solucionada pela hermenêutica internacional e com a prevalência do princípio *pro personae*.

Sobre a categoria migrantes/deslocados/refugiados ambientais, cumpre destacar que, em 1970, Lester Brown³², do World-Watch Institute, utilizou o termo refugiados ambientais, mas, o termo ficou popularizado, em 1985, por ter sido utilizado por Essam El-Hinnawi que foi um dos maiores protagonistas do tema ao definir, em 1985, os refugiados ambientais como as pessoas que foram forçadas a deixar o seu habitat natural, temporária ou permanentemente, em razão de grave distúrbio ambiental, natural ou desencadeado pela ação humana, com a capacidade de causar danos a sua existência e de afetar seriamente a sua qualidade de vida.³³

Segundo o autor, existem três categorias de refugiados ambientais, ou seja, aqueles temporariamente deslocados em razão de problemas ambientais; os deslocados permanentemente e realocados em uma nova área e os deslocados internos. Assim, os

³² BLACK, Richard, *Environmental refugees: myth ou reality? New Issues in refugee research*,. Working Paper, n. 34, University of Sussex, 2001. Disponível em <<https://www.unhcr.org/uk/3ae6a0d00.pdf>> (10 set. 2022).

³³ EL-HINNAWI, Essam, *Environmental Refugees*, UNEP, 1985, p. 4.

temporariamente deslocados podem retornar ao seu habitat natural quando a perturbação ambiental cessa, o que pode se verificar em caso de desastres naturais como ciclones ou terremotos, bem como em razão de desastre industrial. Por sua vez, quando as mudanças acarretadas na natureza forem permanentes, o que pode se dar pela agência humana, o deslocamento se torna permanente e as pessoas precisam ser realocadas em outras áreas. Nesse contexto, deslocamento temporário ou permanente pode se dar entre fronteiras ou intra-fronteiras e, nesse último caso, tem-se os deslocados internos³⁴.

Todas essas categorias carecem de proteção legal autônoma, seja no ordenamento jurídico internacional ou interno dos Estados, mas nem por isso estão desprovidas da proteção do direito internacional dos direitos humanos.

A Organização Internacional das Migrações utiliza o termo Migrante ambiental para se referir às pessoas que são brigadas a deixar suas residências habituais devido a alterações ambientais que afetam negativamente a sua vida³⁵.

Carolina Abreu B. Claro afirma que os refugiados ambientais como pessoas jurídicas de direito internacional que gozam da ampla proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.³⁶ A autora também afirma que o refugiado ambiental pode ser um refugiado convencional se se encaixar no artigo 1(A) da Convenção de 1951, mesmo que um fator ambiental tenha dado

³⁴ EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*, UNEP, 1985, p. 4.

³⁵ VETORASSI, Andréa; AMORIM, Orzete, “Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos”, *Revista de Estudos Sociais*, vol. 76, pp. 24-40, 2021. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/res/n76/0123-885X-res-76-24.pdf>> (10 set. 2022).

³⁶ CLARO, Carolina, “A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas 3 vertentes da proteção internacional da pessoa humana”, *REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, Brasília, v. 28, n. 58, p. 221-241, abr. 2020. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt&format=pdf>>.

causa a um fundado temor de perseguição. Em sentido contrário a essa tese, afirma-se que a categoria de refugiados ambientais não pode ser abrangida pela Convenção de 1951 pela impossibilidade de se identificar o real perseguidor, solução que se encontra com o dano ambiental como perseguidor, conforme afirma Jubilut.³⁷

Nesse contexto, pode-se afirmar que o agente perseguidor não precisa ser completamente determinado, mas que pode ser determinável e, assim, o dano ao meio ambiente poderia caracterizar-se como o agente perseguidor determinável.

Ainda merece destaque a contribuição, em 1963, da OUA, Organização da Unidade Africana, conceituou refugiado como a pessoa que se desloca em virtude de acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade de seu país, contexto no qual é possível encaixar o refugiado ambiental.

Registra-se, ainda, a proposta das Ilhas Maldivas de um novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados³⁸ para contemplar os refugiados ambientais.³⁹

Ainda é preciso considerar as recentes Resoluções sobre a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente produzidas pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, confirmadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Resolução n. 48/13 do Conselho de

³⁷ CLARO, Carolina, *op. cit.*, p. 230. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt&format=pdf>>.

³⁸ RAMOS, Érica Pires, *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, 2011, p. 113.

³⁹ RAMOS, Érica Pires, *op. cit.*, pp. 79-80. Ver também: “Submission by the United Nations High Commissioner for Refugees For the Office of the High Commissioner for Human Rights”, Compilation Report – Universal Periodic Review, Republic of Maldives.

Direitos Humanos da ONU ⁴⁰ e a Resolução n. 76/300 da Assembleia Geral da ONU ⁴¹ afirmam que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e limpo é pressuposto para o exercício dos direitos humanos e fundamentais. Referido tema também já tinha sido tratado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos com a emissão do Parecer Consultivo n. 23/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos ⁴², que consignou a intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos.

Nesse cenário, percebe-se que o movimento denominado *greening*, o esverdeamento dos direitos humanos, está presente nos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos.

Considerando-se todo esse arcabouço normativo, partindo-se do princípio da dignidade humana e da prevalência da interpretação mais favorável ao ser humano, é possível afirmar que: 1. O refúgio é um instituto jurídico que é uma espécie de asilo e, assim, está acobertado pela perspectiva do acolhimento humanitário que envolve o acolhimento dos seres humanos; 2. O refúgio, assim, é um dos institutos jurídicos que pode ser aplicado para a proteção do migrante ambiental; 3. Há uma intrínseca relação causal entre mudanças climáticas e deslocamento forçado e o refúgio é um dos mecanismos, mas não o único, que pode ser aplicado para a proteção da pessoa vulnerável deslocada; 4. Os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos, que devem ser interpretados e aplicados diante do contexto atual vivenciado pela comunidade internacional; 5. Afirmar que o refúgio ambiental não está inserido na interpretação sistemática dos

⁴⁰ Resolução disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>> (10 set. 2022).

⁴¹ Resolução disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/72/PDF/N2243672.pdf?>> (10 set. 2022).

⁴² Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo, n. 23, 2017. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>> (10 set. 2022).

instrumentos protetivos aos migrantes/ deslocados/refugiados é uma interpretação que aplica o retrocesso e que é mais confortável para os Estados; 6. Os deslocados ambientais gozam da proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que são sujeitos de direito internacional que gozam da cidadania universal.

Assim, independentemente da nomenclatura adotada, a interpretação mais favorável à prevalência dos direitos humanos confere elementos para afirmar que os deslocados ambientais gozam da proteção internacional dos direitos humanos, em especial por se considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano.

Nesse contexto, anuncia-se a ecomigração como consequência das mudanças climáticas, o que pode ser percebido a partir do caso do Kiribati, conforme será analisado a seguir.

IV. ECOMIGRAÇÃO E O CASO DE REFÚGIO DO KIRIBATI

Os desdobramentos do caso Ioane Teitiota trazem uma importante contribuição para a consolidação do regime jurídico que sustenta a tese de que há elementos para se afirmar que o direito internacional dos direitos humanos protege os refugiados ambientais.

O Sr. Teitiota, cidadão do Kiribati⁴³, estado insular localizado no Oceano Pacífico, apresentou, em 2015, comunicação em face da Nova Zelândia perante o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, alegando que aquele país desrespeitou o seu direito à vida, conforme previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 ao determinar a deportação do Sr. Teitiota e de sua família ao Kiribati.

A Nova Zelândia negou o pedido de reconhecimento do *status* de refugiado do Sr. Teitiota que foi baseado na assunção dos

⁴³ Solicitação disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200107_CCPR-C127D27282016-_opinion.pdf (10 set. 2022).

efeitos negativos das mudanças climáticas no Kiribati como aumento do nível do mar, escassez de água potável, erosão da terra, o que gerou e continua acarretando certa instabilidade no País insular, inclusive com disputas de terras, com a violação de direitos humanos no Kiribati.

O caso foi remetido pelo sistema de peticionamento individual ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que validou a decisão proferida pelo Estado da Nova Zelândia em negar o reconhecimento do status de refugiado ao Sr. Teitiota, mas ressaltou que, em caso de violação aos direitos humanos, um Estado deve respeitar o princípio do *non-refoulement*.

Assim, de acordo com a postura do Estado da Nova Zelândia, que não é a posição defendida nesse artigo, o Sr. Teitiota não contemplava os requisitos para alcançar o *status* de refugiado. Apesar disso, aquele Estado deveria ter observado o princípio da não-devolução, que é norma de natureza *jus cogens* e que não pode ser revogada pela vontade dos Estados. Referido princípio deveria ter sido aplicado no caso do Sr. Teitiota, uma vez que o Kiribati tornou-se um local violento e instável para o autor viver com a sua família.

A respeito do tema, destaca-se trecho importante da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU:

9.11 The Committee takes note of the observation of the Immigration and Protection Tribunal that climate change-induced harm can occur through sudden-onset events and slow-onset processes. Reports indicate that sudden-onset events are discrete occurrences that have an immediate and obvious impact over a period of hours or days, while slow-onset effects may have a gradual, adverse impact on livelihoods and resources over a period of months to years. Both sudden-onset events (such as intense storms and flooding) and slow-onset processes (such as sea level rise, salinization, and land degradation) can propel cross-border movement of individuals seeking protection from climate change-related harm.²⁷ The Committee is of the view that without robust

national and international efforts, the effects of climate change in receiving states may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the Covenant, thereby triggering the non-refoulement obligations of sending states. Furthermore, given that the risk of an entire country becoming submerged under water is such an extreme risk, the conditions of life in such a country may become incompatible with the right to life with dignity before the risk is realized.⁴⁴

Com isso, não seria coerente afirmar que não existe um regime jurídico de direito internacional destinado à proteção do refugiado ambiental, uma vez que, embora não haja uma previsão expressa do termo, os refugiados/deslocados ambientais fazem jus como sujeitos de direito internacional à proteção geral do direito internacional dos direitos humanos, incluindo a aplicação do princípio da não-devolução.

Ainda nesse sentido, pode-se afirmar que se o refúgio é uma espécie de asilo em sentido amplo, pode-se afirmar que o refugiado ambiental tem o direito de buscar asilo em qualquer parte do mundo, em decorrência dos artigos 13 e 14 da Declaração Universal do Direitos Humanos.

Ainda é importante destacar que o Estatuto dos Refugiados foi instituído num determinado momento de evolução da comunidade internacional com a finalidade de proteger a demanda de refugiados oriundos da II Guerra Mundial, mas que, posteriormente, teve de ser revisto pelo Protocolo de 1967 para abarcar os deslocados oriundos de quaisquer conflitos. Assim, o Estatuto dos Refugiados não é um documento estanque e, como tratado internacional de direitos humanos, é um instrumento vivo, cuja interpretação e aplicação deve ser feita de acordo com o momento social vivenciado pela comunidade internacional.

⁴⁴ Solicitação disponível em <http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200107_CCPR-C127D27282016-_opinion.pdf>, p. 15 (10 set. 2022).

Os efeitos negativos das mudanças climáticas, que provocam o deslocamento forçado de pessoas pelo mundo todo, demandam uma interpretação do Estatuto dos Refugiados condizente com o momento social experimentado pela comunidade internacional.

Ademais, a Convenção de Viena de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados não exclui outros conceitos e princípios protetivos aos deslocados forçados. Logo, A Convenção em apreço, a Declaração de Cartagena, a Declaração Universal de Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de 1966, os princípios gerais de direito e os princípios gerais de direito internacional, como a dignidade humana e a não-devolução formam o *core* de proteção aos ecomigrantes e, se interpretados em conjunto, de maneira sistemática e em consonância com o elemento conformador da interpretação mais favorável ao ser humano, levam à conclusão de que existe um regime jurídico de proteção aos deslocados/refugiados/migrantes ambientais.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos negativos das mudanças climáticas intensificam os deslocamentos forçados das pessoas pelo mundo em busca de melhores condições de vida, uma vez que os danos causados ao meio ambiente acarretam a escassez de água potável, inundações, escassez de alimentos, disputas por terras, ou seja, uma instabilidade política e social que desencadeia a degradação dos direitos humanos.

Assim, a ecomigração é uma realidade no contexto atual vivenciado pela comunidade internacional que tenta lidar com os efeitos negativos das mudanças climáticas e, nesse sentido, não se pode afastar a necessidade de se promover, no campo do direito internacional dos direitos humanos, a proteção à migração oriunda das mudanças climáticas.

Apesar de não haver previsão específica no direito internacional dos direitos humanos a respeito da proteção dos refugiados/

deslocados ambientais, existe um sistema jurídico apto à proteção dessa categoria e concluir o contrário seria a negação da prevalência dos direitos humanos, do princípio da dignidade humana e da interpretação mais favorável ao ser humano.

Além disso, os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos que assumem interpretações condizentes com o momento social vivenciado e assim se dá com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados que demanda interpretação condizente com a proteção dos direitos humanos dos ecomigrantes/ecorefugiados/ecodeslocados.

Logo, há fundamentos para afirmar que existe um regime jurídico que protege os deslocados ambientais como consequência das mudanças climáticas.